

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Livia Gaigher Bosio Campello; Nivaldo Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-619-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, teve como eixo temático “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. O evento debateu a dinâmica dos direitos e deveres consagrados em nível constitucional e sua materialização por meio do processo e da justiça social.

Sob a coordenação dos professores Carolina Medeiros Bahia (Universidade Federal de Santa Catarina), Lívia Gaigher Bósio Campello (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul) e Nivaldo dos Santos (Universidade Federal de Goiás), o Grupo de Trabalho (GT) “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I” reuniu quinze trabalhos voltados às problemáticas contemporâneas da sociedade e seus desdobramentos jurídicos.

Os trabalhos abordaram temas como a transição energética e a mobilidade elétrica na construção de cidades sustentáveis, em “Cidades inteligentes e mobilidade elétrica: a transição energética como caminho para a construção de cidades verdes sustentáveis no Brasil”; as populações ribeirinhas amazônicas como indicadores dos impactos das mudanças climáticas, em “Mudanças climáticas e biodiversidade na Amazônia: populações ribeirinhas como indicadores socioecológicos da crise ambiental”; o Sul Global e o papel da ONU na governança climática, em “A vulnerabilidade dos países do Sul Global e o papel da ONU na proteção climática internacional”; e a educação ambiental como via de formação da cidadania, em “Educação ambiental como instrumento de formação da cidadania ecológica no Brasil: desafios e possibilidades”.

Completaram o eixo temático a discussão sobre a recepção da Teoria Pura do Direito pelo Direito Ambiental brasileiro, em “Teoria Pura do Direito no Brasil à luz do Direito Ambiental”; o diálogo entre licenciamento ambiental e universalização do saneamento básico, em “Licenciamento ambiental e saneamento básico entre a universalização dos serviços e a proteção ambiental”; os impactos do descarte inadequado de resíduos sobre o território e o modo de vida indígena, em “A comunidade indígena Boa Esperança e o lixão de São Gabriel da Cachoeira/AM: uma questão de governança intercultural”; o planejamento urbano integrado, em “Áreas de expansão urbana e o desafio do planejamento integrado ambiental: aspectos do Plano Diretor de Vacaria”; a evolução e autonomia da função social e ambiental da propriedade, em “Evolução, autonomia e perspectivas para as funções social e ambiental da propriedade”; a vinculação jurídica da participação cidadã em matéria ambiental na América Latina, em “Participação vinculante em assuntos ambientais na América Latina: Opinião Consultiva nº 23 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Acordo de Escazú”; e as violações ambientais e a direitos fundamentais decorrentes da exploração de terras raras na Bahia, em “Terras raras na Bahia: reflexões acerca da (des) proteção ambiental e violações aos direitos fundamentais nos últimos 5 anos (2021-2026)”.

Este conjunto de trabalhos evidencia as múltiplas abordagens do Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental na atualidade, e revela como as dimensões locais, nacionais e internacionais da crise ecológica se entrelaçam. Fica o convite ao leitor para conferir a íntegra de cada um dos textos, que trazem contribuições valiosas ao debate acadêmico sobre justiça socioambiental e efetivação de direitos.

PARTICIPAÇÃO VINCULANTE EM ASSUNTOS AMBIENTAIS NA AMÉRICA LATINA: OPINIÃO CONSULTIVA Nº 23 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O ACORDO DE ESCAZÚ.

BINDING PARTICIPATION IN ENVIRONMENTAL MATTERS IN LATIN AMERICA: ADVISORY OPINION NR. 23 OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND THE ESCAZÚ AGREEMENT.

Leonardo Furian ¹

Resumo

O presente artigo analisa a participação cidadã nos processos decisórios em matéria ambiental e a possível vinculação jurídica dos Estados à observância desse direito à luz da Opinião Consultiva n.º 23 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e do Acordo de Escazú. Parte-se da investigação acerca da influência desses instrumentos internacionais na consolidação da participação pública como direito humano ambiental na América Latina. Para tanto, examina-se a evolução normativa da participação cidadã desde o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) até a Opinião Consultiva n.º 23 da CIDH e o Acordo de Escazú. Sustenta-se que, mesmo sem a entrada em vigor do tratado para determinados Estados signatários, a conjugação entre sua assinatura e os parâmetros interpretativos fixados pela Corte Interamericana contribui para atribuir densidade normativa ao dever estatal de assegurar mecanismos de participação em questões ambientais. A pesquisa desenvolve-se mediante revisão bibliográfica, adotando-se o método de abordagem analítico.

Palavras-chave: Sistema interamericano, Opinião consultiva nº 23 cidh, Acordo de escazú, Meio ambiente, Participação-vinculante

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines citizen participation in environmental decision-making processes and the potential legal binding effect upon States regarding the observance of this right in light of Advisory Opinion No. 23 of the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR) and the

interpretative standards established by the Inter-American Court contributes to strengthening the normative duty of States to ensure participatory mechanisms in environmental matters. The research is based on a bibliographical review and adopts an analytical approach.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Interamerican system, Advisory opinion no. 23 cidh, Escazú agreement, Environment, Participation-binding

1. Introdução

A Conferência da ONU realizada no Rio de Janeiro em 1992 é considerada um dos marcos na progressiva proteção internacional do ambiente com influência em tratados posteriores e na legislação interna de diversos países. Dentre tantos avanços, a Rio-92¹ estabeleceu, na Declaração sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento², vinte e sete princípios, dos quais se destacam as seguintes passagens: o desenvolvimento sustentável, o direito a uma vida saudável aos seres humanos; a equidade no atendimento das necessidades das atuais e futuras gerações; a invocação da cooperação entre os Estados para conservar, proteger e recuperar os ecossistemas degradados da Terra, assim como para prevenir e desestimular atividades e substâncias que causem poluição transfronteiriça; assegurar a participação nas questões ambientais; invocação aos Estados para adotarem legislação ambiental eficaz, bem como para desenvolver normatização relativa à responsabilização e indenização de vítimas; princípio da precaução e a internalização dos custos da poluição por quem pratica a atividade causadora; avaliação de impacto ambiental e transfronteiriço; e, no seu último princípio, fica clara a preocupação com os grupos vulneráveis ao estabelecer que as mulheres e os jovens devem participar da defesa do ambiente; e que os povos indígenas devem ter a possibilidade de participar no que tange ao desenvolvimento sustentável.

Com efeito, em que pese a Rio-92 não seja considerada tratado com vinculação jurídica aos Estados (enquadra-se em normas de *soft law*), a força argumentativa dos princípios elencados e o significativo aumento na cultura de proteção ao ambiente tornaram as normas da Declaração influentes na formação do direito internacional.

Do início dos anos noventa do século passado até a aurora de uma nova década de outro século muito tem sido escrito, convencionado, decidido, acordado, legislado sobre a proposição da Rio-92 a respeito da participação na defesa ambiental como a melhor maneira na proteção do ambiente³; sem, contudo, que se tenha superado a designação de *soft law*. Até o presente

¹ Posteriormente foram feitas as Conferências de Joanesburgo (Fórum Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio + 10) que redundou na Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, o Plano de Implementação do Fórum Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, e do Rio de Janeiro de 2012 (Rio + 20) que redundou no documento *O Futuro que Queremos*.

² Da Rio-92 redundaram, além da declaração citada, a Declaração de Princípios sobre Florestas, a Convenção sobre Biodiversidade, a Convenção sobre o Clima e a Agenda 21 o que correspondeu, seguindo as lições de Liz Beatriz Sass, a “um ato de afirmação do Direito Ambiental” (2008, p. 106).

³ O princípio 10 está no coração da agenda universal da ONU para transformar o mundo com a proposta de um desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, conforme observação da CEPAL (2018a, p. 17), ao propor o seguimento dos três pilares. A Agenda 2030 propõe 17 objetivos e 169 metas, das quais cinco referem-se a temas ambientais. O designado tripé de Aarhus baseia-se na mesma base do princípio 10 da Rio-92. Por isso, traz um conceito de superação da “democracia formal pela democracia substancial” (MAZZUOLI; AYALA, 2012, p. 312). Para Alvaro Sánches Bravo (2015, p. 167): “parte de la idea de que una mayor implicación y sensibilización de

momento a Convenção de Aarhus é o instrumento jurídico internacional que mais concretizou a prescrição da Rio-92 de modo a vincular juridicamente os Estados que a ela aderiram.

No continente Americano verifica-se a Opinião Consultiva n.º 23 da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH em matéria ambiental e um novo Acordo, inspirado na Convenção de Aarhus, firmado na cidade de Escazú e assim conhecido, que foi gestacionado na Comissão Econômica para América do Sul e Caribe – CEPAL, que tratam da participação cidadã ou comunitária como a melhor maneira de se preservar o ambiente. Diante da referida opinião consultiva e do Acordo de Escazú – com essa denominação, mas se trata de um instrumento de direito internacional tal qual um tratado – questiona-se se a participação cidadã nas questões ambientais de norma de *soft law* passou a ser juridicamente vinculante aos Estados que assinaram o Tratado de Escazú e se submetem à jurisdição da CIDH nos processos que visam autorizar produtos ou atividades que impactam significativamente a natureza.

Para responder a indagação analisam-se em síntese as principais disposições acerca da participação cidadã nas questões ambientais, com especial destaque para a Opinião Consultiva n. 23 da CIDH e o Acordo de Escazú.

A pesquisa é bibliográfica e a metodologia analítica.

2. Principais aspectos da Participação na Opinião Consultiva n.º 23 da CIDH e no Acordo de Escazú.

A tutela da democracia e da participação no direito internacional advém desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, há mais de setenta anos, previu de forma paradigmática, no artigo 21: “Todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos” (ONU, 1948). O artigo 25 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos estabelece a participação na condução dos assuntos públicos, de forma direta ou por representantes. A Convenção Americana dos Direitos Humanos, em seu artigo 23, determina que os Estados observem um processo eleitoral justo e transparente, com a possibilidade de acompanhamento de observadores internacionais.

Conforme entendimento da CIDH:

La participación pública representa uno de los pilares fundamentales de los derechos instrumentales o de procedimiento, dado que es por medio de la participación que las personas ejercen el control democrático de las gestiones estatales y así pueden

los ciudadanos con relación a los problemas medioambientales conduce a una mejor protección del medio ambiente”.

cuestionar, indagar y considerar el cumplimiento de las funciones públicas. En ese sentido, la participación permite a las personas formar parte del proceso de toma de decisiones y que sus opiniones sean escuchadas. En particular, la participación pública facilita que las comunidades exijan responsabilidades de las autoridades públicas para la adopción de decisiones y, a la vez, mejora la eficiencia y credibilidad de los procesos gubernamentales. Como ya se ha mencionado en ocasiones anteriores, la participación pública requiere la aplicación de los principios de publicidad y transparencia y, sobre todo, debe ser respaldado por el acceso a la información que permite el control social mediante una participación efectiva y responsable. (CIDH, OC-23, 2017, p. 91).

Esse capítulo da opinião consultiva vai ao encontro do que a doutrina estabelece ao definir que a democracia se trata, além da possibilidade de alternância do poder, de um conceito jurídico a ser consolidado por meio do aprimoramento político e jurídico (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 152). Na América Latina a democracia formal ainda é um conceito pendente de solidificação, questão que por si só afeta sobremaneira a estruturação e a efetividade ao princípio e direito de participação (especialmente nas questões ambientais). A possibilidade de participação nas questões ambientais, assim como a informação e o acesso à justiça, tem como pressuposto o regime democrático, sem o qual não há quaisquer possibilidades de efetividade. Para José Joaquim Gomes Canotilho (2010, p. 33), o Estado Constitucional ecológico deve vir acompanhado da democracia sustentada, na medida em que, além de social e submetido ao direito, orienta-se pelos princípios ecológicos; mas não só: deve garantir formas novas de participação na democracia.

A invocação da participação nas questões ambientais remonta à Conferência Estocolmo, em que se refere que todos devem participar equitativamente (ONU, 1972), passando pela Carta Mundial da Natureza (ONU, 1982), que a CIDH ressaltou a importância para o tema (CIDH, OC-23, 2017, p.92), e redundando na assertiva descrita no princípio 10 da Declaração de Princípios da Rio-92:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. (DECLARAÇÃO DO RIO 1992, 2015, p. 995).

Essa nova postura tendo em vista o princípio 10 da Rio-92 e a reafirmação na Declaração da Rio+20 (“Reconhecemos que a implementação do desenvolvimento sustentável dependerá do envolvimento ativo dos setores público e privado [...]”. ONU, 2012, p. 10), é incompatível

com a centralização do poder e procedimentos em que a marcha é ditada exclusivamente pelo Estado ou, seu oposto radical, que é a ausência total de regulamentação (LEITE; FERREIRA, 2010, p. 24).

E a condução centralizada exclusivamente nas agências estatais, embora não se possa fazer sem o envolvimento do Estado, leva ao risco de redundar, nas palavras de François Ost (1995), em um tecnocracismo e em uma defesa do ambiente orientada por especialistas com decisões distantes dos afetados que serão obrigados a suportar, não obstante o conhecimento seja altamente especializado e de alta tecnologia.

A cidadania é, ao lado da democracia, outro pressuposto para a participação nas questões ambientais. A participação não é apenas um direito, mas um dever e uma pré-condição para a formação cidadã (MILL, 2020). Um aspecto dos mais importantes para o conceito de cidadania nas questões ambientais é a educação ecológica porque, assim como o princípio da informação, é necessária a educação ambiental para participar, ao passo que essa é efetivada com a participação, de tal modo que o estímulo é complementado mutuamente pelos dois princípios de direito ambiental; a comprovar a interdependência e indivisibilidade dos direitos fundamentais e humanos⁴ (nos termos da Declaração e Programa de Viena de 1993: “Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados” (ONU, 1993, p. 697).

A cidadania ambiental, portanto, mais que um conceito jurídico ligado a um Estado com território definido – que tem sido questionado frente aos riscos ambientais desconhecem barreiras alfandegárias ou geográficas⁵ –, vai ao encontro do ambiente e da natureza, que não

⁴ Segue-se o entendimento a respeito da diferenciação entre direitos fundamentais, como os previstos pela Constituição ou o bloco de constitucionalidade de cada país, e de direitos humanos como os estabelecidos em âmbito internacional por tratados. Em doutrina as posições, em apertadíssima síntese, são de três ordens: quem defenda que não há razão de ser a diferenciação, como André de Carvalho Ramos; quem une os dois termos em “direitos humanos fundamentais”, como Alexandre de Moraes (2013); e quem vê diferenças como José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 393), Antonio Enrique Perez Luño (2018, p. 33); Fábio Konder Comparato (2017, p. 239) e Ingo Wolfgang Sarlet (2018, p. 35).

⁵ Sem a possibilidade de verticalizar sobre o assunto por não ser o tema principal do trabalho, necessário expor que o Estado contemporâneo (direcionado à defesa do ambiente), na esteira de Michael Kloepper (2010), seguido e aprofundado por José Rubens Morato Leite e Matheus Almeida Caetano (2012), com o propósito de proteção do meio ambiente natural e de direcionar e proceduralizar as decisões estatais com essa finalidade (KLÖEPFER, 2010, p. 58), transborda os três clássicos elementos: território, povo e poder ou soberania. Além de uma releitura atualizada com os ditames socioambientais em que os danos ambientais ou os riscos abstratos não respeitam os limites dos territórios nacionais; cujo povo não é somente o que hoje vive e convive com as atuais questões ambientais, mas também as futuras gerações; e, que o poder deve estar submetido ao Direito, tanto no seu fenômeno interno quanto na soberania externa (vinculada ao direito internacional); agrega-se o elemento do ambiente ecologicamente equilibrado. O Estado “necessita de um meio ambiente no e em torno do seu território que não ponha em risco a continuidade de sua existência” (KLÖEPFER, 2010, p. 40). Essa linha divisória das fronteiras se trata de uma “arbitrariedade” jurídica, na medida em que, para a ciência ecológica, o ambiente é único e todos e tudo estão a ele “submetidos”, além de interagir e sofrer suas consequências, uma vez que o entorno não

possuem limites espaciais. A cidadania que diz com a participação e com o direito-dever⁶ fundamental e humano ao ambiente prescinde dos limites territoriais dos Estados que, com o conceito limitado ao espaço do qual tem o poder soberano de dizer o Direito, acabou por separar as pessoas entre os cidadãos e os que estão “fora do mundo da cidadania”, conforme lição de João Martins Bertaso e Leonel Severo Rocha (2017, p. 204). A ideia que se defende, diante de novas demandas sociais, entre elas o bem ambiental (de titularidade difusa no espaço e no tempo), é de uma cidadania que “implica inclusão, interação e reconhecimento, e sinaliza para uma vida igualmente digna a todo o ser humano” (BERTASO; ROCHA, 2017, p. 204).

Um elemento importante é que, além da dimensão ética da cidadania na proteção do ambiente, trata-se, como um direito-dever, de um peso e ônus comunitário no sentido de engajamento na proteção da natureza a atender ao chamado para os particulares cooperarem por meio de um dever fundamental, mormente no caso brasileiro em que o artigo 225 da Constituição de 1988 é expresso nesse aspecto. Norma constitucional, por sua vez, que vai influenciar na forma das decisões ambientais, pois cabe ao Direito estabelecer a participação por decorrência de um direito, bem como por exigência de um dever, ou seja, o Estado protege um direito dos particulares contra os atos de outros particulares, mas também viabiliza o exercício de um dever fundamental. Cabe lembrar que o inciso X do art. 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabeleceu expressamente como princípio da Política Nacional do Meio Ambiente a “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”.

Em sentido semelhante é a posição de Pedro de Menezes Niebuhr (2017, p. 67), para quem cabe ao direito administrativo “assegurar que os particulares não sejam meros expectadores da atividade de proteção desempenhada pela Administração Pública, mas assumam um papel de protagonismo, inclusive funcional”.

Em estudo específico sobre o princípio 10, a Comissão Econômica para América Latina e o Caribe (CEPAL) segue a divisão entre princípio da informação, participação e o acesso à justiça (CEPAL, 2018a, p. 13), o que redundou na estruturação do Acordo de Escuzú do mesmo modo. Por sua vez, CIDH propôs a divisão entre o acesso à informação, a participação pública e o acesso à justiça, como obrigações dos Estados para garantir os direitos à vida e à integridade

toma conhecimento nem diferencia o povo – quer atual quer as futuras gerações – nem se submete à jurisdição e ao direito estatal ditado dentro de suas divisas.

⁶ José Casalta Nabais denomina, de forma peculiar, os deveres associados aos direitos do ambiente como deveres de defesa e preservação, em que se cuida de “direitos de solidariedade”, “direitos poligonais” ou “direitos circulares” ou “direitos bumerangue”: já que eles são, por um lado, direitos e, por outro lado, deveres para o respectivo titular activo, ou seja, direitos que, de algum modo, acabam por se voltar contra os próprios titulares (NABAIS, 2009, p. 53). Em razão desse aspecto que se utiliza os dois termos como direito-dever.

das pessoas no contexto de proteção ao ambiente (CIDH, OC-23, 2017, p. 85). José Rubens Morato Leite (2015, p. 196; 202) propõe, no âmbito do princípio da participação, a necessidade de uma cidadania global, dos aspectos cooperativos entre cidadão e Estado, informacionais e educacionais da matéria ambiental.

A CEPAL afirma que, após vinte e cinco anos da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o princípio 10, há consenso nos três pilares – informação, participação, acesso à justiça – por se constituírem em um importante aspecto da relação entre ambiente e direitos humanos, além de serem a base da democracia ambiental e a boa governança (CEPAL, 2018a, p. 13). Tendo em vista a baixa efetividade da democracia e da participação, o “consenso” que defende a CEPAL, se um dia verificou-se, hoje não se vislumbra no mundo dos fatos, embora seja inequívoca a impregnação do princípio 10 nos mais diversos países e ordens jurídicas nacionais, como a brasileira, sendo que o próprio estudo da Comissão demonstra cabalmente essa influência nos países da América Latina e Caribe e no restante do globo, por meio dos Tratados e Convenções internacionais que trazem o tema do ambiente com previsões sobre informação, participação e acesso à justiça, o que, em parte, ameniza as críticas à inefetividade da Rio-92. É fato que o referido princípio que eleva a participação da população como a receita desses tempos para enfrentar os graves problemas e riscos que as violações ao ambiente suscitam teve força normativa de fazer com que o sistema onusiano e os países adotassem esse receituário.⁷ Nasceu de uma típica norma de *soft law*, mas se demonstrou, na prática, a sua importância na formação do direito internacional e no direito interno dos países.⁸

Com efeito, a opinião consultiva da CIDH no capítulo da participação pública é clara nos mandamentos aos Estados ao impor obrigações a serem cumpridas (CIDH, OC-23, 2017, p. 93):

En lo que se refiere al momento de la participación pública, el Estado debe garantizar oportunidades para la participación efectiva desde las primeras etapas del proceso de adopción de decisiones e informar el público sobre estas oportunidades de participación. Finalmente, los mecanismos de participación pública en materia ambiental son variados e incluyen, entre otros, audiencias públicas, la notificación y consultas, participación en procesos de formulación y aplicación de leyes, así como mecanismos de revisión judicial.

⁷ Deve-se ressaltar que, anteriormente à promulgação da Constituição brasileira de 1988 e à convenção das Nações Unidas realizada em solo carioca, pôde-se verificar a influência e a importância dos direitos de acesso na lei que instituiu a política nacional do meio ambiente e da que disciplinou a ação civil pública, respectivamente, de n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e de n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

⁸ Exemplo de entidade dedicada, exclusivamente, ao tripé do princípio 10 da Declaração da Eco-92 com uma formação em rede de âmbito global é “The Access Initiative”: “A rede da Access Initiative (TAI) abrange mais de 250 organizações da sociedade civil em 60 países do mundo, da Argentina ao Zimbábue, trabalhando para criar um movimento global que promove a democracia ambiental” (TAI, 2019).

Digno de nota que a Suprema Corte de Justicia do México invocou o princípio 10 da Rio-92 e o Acordo de Escazú, mesmo sem estar em vigência, além do texto constitucional mexicano, e estabeleceu que é dever do Estado propiciar e incentivar a participação da cidadania, além de assumir a iniciativa institucional para tanto (MÉXICO, 2016, p. 19).⁹ Ao comentar a referida decisão da Corte mexicana, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2019, s. p.) aduzem que foram adotados os documentos citados e considerada a tríade do direito ambiental procedimental: informação, participação pública e acesso à justiça, além de ressaltar que essa postura deve ser adotada pelas demais Cortes Constitucionais, especialmente a brasileira, de modo a combater posturas xenófobas e nacionalistas, que invocam um conceito deveras ultrapassado de soberania para se fechar e não cumprir com as obrigações internacionais de promoção e proteção do direito do ambiente e da participação.

Demais disso, mesmo sendo a Opinião Consultiva n.º 23 formulada por um Estado, no caso a Colômbia, sobre uma específica situação de poluição marítima, a CIDH estendeu o objeto e emitiu uma opinião geral acerca das questões ambientais e os Tratados incidentes aos países que se submeteram a sua jurisdição, que abrange tanto as Convenções regionais quanto as do sistema onusiano.

Como se verá abaixo, muitas das obrigações vinculantes pela decisão da CIDH foram ressaltadas e especificadas no Acordo de Escazú que, além da evidente influência e inspiração da Convenção de Aarhus, tem sua origem na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) e estabelece o detalhamento e a regulamentação do princípio 10 da Declaração da Eco-92, com destaque aos três pilares citados.

⁹ O Supremo Tribunal Federal brasileiro terá a oportunidade de invocar o mesmo diálogo feito pela Corte mexicana em duas ações ainda em tramitação, que envolvem participação na vontade estatal, sendo que uma delas é especificamente acerca das alterações promovidas no CONAMA. Na ADPF 622 – MC, ajuizada pela Procuradora-Geral da República, o Ministro Relator Roberto Barroso em decisão liminar suspendeu em parte os dispositivos do Decreto nº 10.003/2019 que modificou o regulamento sobre o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – Conanda. Sem adentrar nas especificidades da alteração esta ocorreu com indicativo de reduzir a representatividade da sociedade civil e interrompeu os mandatos em andamento de dez representantes. Dois argumentos principais nortearam a decisão do Ministro: constitucionalismo abusivo e o fundamento constitucional da participação da sociedade na proteção das crianças e adolescentes, forte nos artigos 204, II e 227 da Constituição brasileira de 1988. No que diz com o argumento do constitucionalismo abusivo, nas palavras de Roberto Barroso: “O constitucionalismo e as democracias ocidentais têm se deparado com um fenômeno razoavelmente novo: os retrocessos democráticos, no mundo atual, não decorrem mais de golpes de estado com o uso das armas. Ao contrário, as maiores ameaças à democracia e ao constitucionalismo são resultado de alterações normativas pontuais, aparentemente válidas do ponto de vista formal, que, se examinadas isoladamente, deixam dúvidas quanto à sua inconstitucionalidade. Porém, em seu conjunto, expressam a adoção de medidas que vão progressivamente corroendo a tutela de direitos e o regime democrático” (STF, ADPF 622 – MC, 2019). Na ADPF 623, igualmente ajuizada pela Procuradora-Geral da República, questionam-se as alterações referentes ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA promovidas pelo Decreto nº 9.806/19, em que se alega, em apertadíssima síntese, a inconstitucionalidade da diminuição e restrição da participação social na defesa do ambiente. Ainda sem decisão a respeito da liminar pleiteada está conclusa a Ministra Relatora Rosa Weber.

No artigo 1º, estabelece o objetivo do instrumento e a efetividade dos direitos de acesso “à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais” (CEPAL, 2018b, p. 14). A informação ambiental é tratada no artigo 5º e artigo 6º, com a geração e divulgação da informação, a regulamentar de forma minudente os preceitos referentes à informação ambiental. A participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais consta no artigo 7º; e, acesso à justiça em questões ambientais, no artigo 8º. Além disso, estabelece disposição inovadora acerca da proteção aos defensores dos direitos humanos em questões ambientais (artigo 9º) e o fortalecimento das capacidades nacionais para o cumprimento do acordo (artigo 10).

Traz ainda um rol de princípios que guiarão os Estados na aplicação do tratado: igualdade e não discriminação; transparência e de prestação de contas; vedação do retrocesso e de regressividade; boa-fé; prevenção; precaução; equidade intergeracional; máxima publicidade; soberania permanente dos Estados sobre seus recursos naturais; igualdade soberana dos Estados; entre outros.

O que, no artigo 2º, “a”, do Acordo de Escazú, é definido como “o direito de acesso à informação ambiental, o direito à participação pública nos processos de tomada de decisões em questões ambientais e o direito de acesso à justiça em questões ambientais” (CEPAL, 2018b, p. 14) confunde-se com a dimensão processual e o *status activus processualis*, na esteira do entendimento de Peter Häberle (2019). Ao analisar como princípios atinentes à dimensão processual ligada ao direito-dever do ambiente, agrega-se a uma maior sistematicidade e coerência ao destacar a complexidade e abrangência do âmbito de proteção do direito fundamental, além de ressaltar os deveres de proteção do Estado em estabelecer um conjunto de normas, instituições, condutas e ações com vistas à efetividade do Direito.

A CEPAL (2018a, p. 104) aponta os seguintes desafios para a participação nas decisões das questões ambientais: que se faça desde as etapas iniciais dos processos; obrigações legais precisas; alcance que se deve dar a participação; disponibilidade de informações; prazos razoáveis; assistências técnica e financeira.

Para ter máxima efetividade, em maior medida, quanto antes ocorrer a participação, mais se atenderá à pretensão de eficácia do princípio. Aspecto de todo interessante, a denotar a perspicácia e antecedência do pensamento, é que Peter Häberle, embora comentando, de forma geral, sobre o *status activus civilitatis*, sem especificar tratar-se do direito-dever fundamental ao ambiente, mas que, no presente caso, aplica-se de forma lapidar, já lecionava em texto dos anos setenta que “Os procedimentos do Estado prestacional precisam garantir a *comunicação*

com os envolvidos desde o começo, para evitar um confronto de interesses jusfundamentais e uma pretensão prestacional ‘decidida’” (HÄBERLE, 2019, p. 56).

A dimensão participativa nos procedimentos que levem a decisões de impacto significativo ao ambiente deve ser observada desde a elaboração do regulamento até a sua execução. O “ponto de encontro”, conforme Vasco Pereira da Silva (2003, p. 126), entre a cidadania e o Estado deve acontecer em todas as funções e Poderes de todos os entes da federação: Legislativo, Executivo e Judiciário.

No Acordo de Escazú há o detalhamento do que compreende o direito de participar ao estabelecer a necessidade de contemplar a oportunidade de sugerir e que essas intervenções sejam levadas em consideração na tomada de decisão, conforme o §7 do artigo 7º (CEPAL, 2018b, p. 25), o que é consentâneo com o Acordo de Aarhus que, mesmo sem ser vinculante, a vontade manifestada pelos participantes é de consideração obrigatória pelos agentes estatais (BRAVO; CERVI; PILAU SOBRINHO, 2018, p. 20). A vinculação em se levar a sério a participação é uma resposta aos procedimentos de assuntos ambientais que se utilizam da oitiva dos interessados de modo apenas simbólico, ou seja, com o mero intuito de legitimar os atos decisórios sem dialogar e superar os argumentos dos legitimados que se fizeram ouvir.

Ademais, a participação deve ser aberta e inclusiva, nos termos do §1º do artigo 7º do Acordo de Escazú (CEPAL, 2018b, p. 24), que se adapta ao que dispõe a Constituição brasileira de 1988, haja vista que estabelece tanto a transparência quanto a publicidade dos entes estatais quanto à legitimidade ou ao dever de todos em proteger o ambiente.

A interpretação acerca da legitimidade para participação deve ser ampla e que possibilite o maior alcance e efetividade do princípio. Nesse sentido, conforme estudo da CEPAL, além dos interessados diretamente afetados, deve-se possibilitar a participação de “todos aquellos que tengan un interés en ello (incluidas las organizaciones no gubernamentales (ONG) que defienden intereses colectivos y difusos)” (CEPAL, 2018a, p. 105). Não há necessidade de demonstração de um específico interesse para ter direito à participação nas questões ambientais, por conseguinte. O interesse é difuso como a característica do direito e do dever do ambiente.

O Relatório Brundtland, no fim dos anos oitenta do século passado, já pregava a superação da “fragmentação setorial de responsabilidades”, visto que a sustentabilidade requer “responsabilidades mais amplas para o impacto das decisões” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 68). Para tanto, propõe-se que a descentralização administrativa e a participação ampla da sociedade nas decisões são as melhores formas de superar a fragmentação da responsabilidade.

No que diz com a necessidade de as obrigações legais serem precisas para efetividade da participação, tal aspecto está calcado no princípio da legalidade e da segurança jurídica, que remete à própria noção de Estado submetido ao Direito, que se faz presente nas Constituições democráticas¹⁰.

O alcance, por sua vez, é pertinente ao âmbito ao qual se dá a possibilidade de intervenção da cidadania no processo decisório, ou seja, da forma que deve ser feita e sobre o que pode interferir. O Acordo de Escazú propõe um alcance mais audacioso para que cada parte possibilite e promova a internacionalização da participação em fóruns de âmbito internacional e, internamente, seja propiciado o diálogo com as informações das experiências para além do território do Estado, no §12 do artigo 7º (CEPAL, 2018b, p. 26).

Outro aspecto importante ressaltado para a participação real, efetiva e influente é a disposição de um prazo razoável e adequado para a efetividade do direito. O correto e ideal para a segurança jurídica, a atender do mesmo modo o princípio da legalidade, é o estabelecimento por medida legislativa formal, mas as questões atinentes ao ambiente, no mais das vezes, não possuem o mesmo tempo nem da sociedade, nem do legislador, nem do Executivo e nem do mercado (BOLZAN DE MORAES; SARAIVA, 2018, p. 25).

Assim, o prazo deve possibilitar uma participação efetiva e influente na decisão, isto é, que não se torne meramente protocolar e formal e seja suficiente para informar com possibilidade efetiva de acessar, conforme o §5º do artigo 7º do Acordo de Escazú (CEPAL, 2018b, p. 25).

O último enfoque tratado pelo estudo da CEPAL é quanto à assistência técnica e financeira das populações diretamente afetadas. De toda forma, não resta dúvida da importância de o Estado atuar quando há assimetrias informacionais, educacionais e financeiras entre os interessados em determinado projeto, atividade ou produto, mesmo porque todos irão suportar os efeitos e submeter-se aos perigos.

Essas considerações e disposições acerca da participação nas questões ambientais podem estar previstas nos ordenamentos jurídicos dos países, de um modo ou doutro, mas a possibilidade de vincularem juridicamente os Estados com a vigência internacional e a internalização do Acordo de Escazú vai colocar o direito de participação noutro patamar de efetividade e progressividade na sua realização.

¹⁰ Sobre a necessidade de haver precisão e clareza nas normas, principalmente as ambientais, para garantir sua efetividade, cf. Sarai (2021).

O Acordo de Escazú entrou em vigor na América Latina no Dia Internacional da Mãe Terra, em 22 de abril de 2022, em que obteve a assinatura de 24 países e a ratificação de 12 Estados.

Demais disso, mesmo para os Estados que não ratificaram e internalizaram o Acordo de Escazú, o fato de terem assinado impõe a vedação de que o país adote uma postura contrária às suas normatizações, além de manifestar a predisposição na celebração, forte no artigo 18 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

De toda sorte, não há impedimento para que se estabeleça o diálogo com as disposições do Acordo e com a decisão consultiva da CIDH, como já ocorreu no México.

3. Considerações finais

Em sede de conclusão retoma-se o problema posto se a participação cidadã nas questões ambientais de norma de *soft law* passou a ser juridicamente vinculante aos Estados que firmaram o Acordo de Escazú e reconhecem a jurisdição da CIDH. A resposta, entretanto, não comporta somente uma direção e simplificação. É possível vislumbrar mais cenários.

O mais efetivo e ótimo dos cenários para a vinculação jurídica da participação cidadã nas questões ambientais de modo a fazer parte na formação da vontade estatal é, por um lado, o cumprimento da decisão opinativa da CIDH; por outro, a ratificação do Acordo de Escazú e a sua internalização pelos países do Continente Americano. Em suma: é o cumprimento da decisão da CIDH e a vigência do Acordo de Escazú.

Com isso o patamar da participação cidadã entraria noutro grau de juridicidade na América Latina de modo a concretizar a melhor maneira de proteção ao ambiente, conforme enunciado na Rio-92. Tanto a Opinião Consultiva nº 23 da CIDH quanto o Acordo de Escazú são instrumentos que dão a condição de possibilidade para a efetividade do direito humano e fundamental do ambiente em sua dimensão participativa e obrigam o seu cumprimento pelos Estados.

O estado da arte no presente momento é diverso, contudo, da idealização do cenário de cumprimento e vigência; na medida em que a Opinião Consultiva não tem o mesmo efeito persuasivo das decisões proferidas pelo contencioso da CIDH e o Acordo de Escazú não foi ratificado e depois internalizado pela maioria dos Estados, dentre eles o Brasil. De todo o modo, mesmo na atual circunstância, com a Opinião Consultiva nº 23 e o Acordo de Escazú, a participação cidadã nas questões do ambiente galgou um reforço a sua vinculação com situações que devem ser levadas em consideração.

Nesse sentido, depois da decisão opinativa e da vigência do referido Tratado, um aspecto a ser observado no presente momento é o necessário diálogo com os dois instrumentos pelos Estados que o assinaram. Poder Executivo, Legislativo e Judiciário devem ter presente em suas decisões uma maior e progressiva incidência da participação nas questões ambientais, ao menos agir de modo a não frustrar a sua efetividade. Mais que isso, embora o capítulo da decisão opinativa referente à participação seja um tanto quanto genérico, verifica-se que há sim uma obrigação jurídica dos Estados em protegê-la e incentivá-la por meio de instrumentos como consultas públicas, audiências e rol extenso de legitimados para participarem.

Na execução de políticas públicas pelo Poder Executivo deve se ter uma deferência ao escrito pelo Acordo de Escazú e uma vinculação ao que foi decidido pela CIDH na Opinião Consultiva nº 23. Ao legislador exige-se coerência e integridade com o Sistema Regional de Proteção aos Direitos Humanos, de modo a se abster de contrariar ao disposto no Acordo e ao decidido pela CIDH. Quanto ao Poder Judiciário, deve exigir o diálogo com a CIDH como o exemplo da Corte Mexicana, que levou em consideração as decisões e o Acordo firmado, mesmo sem estar em vigência no plano internacional e no plano interno.

Demais disso, em países como o Brasil em que a participação direta da população na formulação das políticas públicas (e ambientais) tem suporte direto no texto constitucional, trata-se de mais um argumento de modo a exigir uma progressividade na efetividade do direito, assim como de impedir o retrocesso por meio da incidência de sua vedação.

Diante dessas considerações, se a participação ainda não galgou um nível de vinculação jurídica de modo a cumprir a Opinião Consultiva n.º 23 da CIDH e ter na vigência do Acordo de Escazú um importante instrumento a viabilizá-las nas questões ambientais, o atual cenário na América Latina, em que pese as turbulências democráticas recorrentes em alguns países, encontra-se mais para uma vinculação jurídica do que para uma norma de *soft law*.

Referências

BERTASO, João Martins; ROCHA, Leonel Severo. Olhar sistêmico sobre cidadania e diversidade cultural. In.: **RDU**, Porto Alegre, Volume 13, n. 75, 2017, 202-217, maio-jun 2017. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/57665774/olhar-sistêmico-sobre-cidadania-e-diversidade-cultural1>>. Acesso em: 27/10/2019.

BOLZAN DE MORAIS, José Luiz; SARAIVA, Bruno Cozza. C. O Estado Socioambiental de Direito como condição de possibilidade destinada à tutela do futuro. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n.º 32, p. 11-37, mai./ago. 2018. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1159>>. Acesso em: 18/04/2019.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 02/08/2019.

BRAVO, Alvaro Sánches. Democracia ambiental em la Unión Europea. In.: **Multiculturalidade e Cidadania: olhares transversais.** DEL'OMO, Florisbal de Souza; CERVI, Jacson Roberto; VERONESE, Osmar (Org.). Campinas: Editora Millenium, 2015.

_____.; CERVI, Jacson Roberto; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. A experiência de Aarhus e as políticas públicas ambientais de participação e deliberação comunitárias no Brasil. In.: **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Ano VII, n. 21 (set./dez. 2018). Caxias do Sul, RS: Plenum, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7ª Ed. 5ª reimpressão, Coimbra: Almedina, 2003.

_____. Estado Constitucional ecológico e democracia sustentada. In.: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; BORATTI, Larissa Verri (Org.). **Estado de Direito Ambiental: tendências.** 2ª ed.. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). **Acesso a la información, la participación y la justicia em asuntos ambientales em América Latina y el Caribe: hacia el logro de la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible** (LC/TS.2017/83), 2018a.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA DO SUL E CARIBE – CEPAL. **Acordo Regional sobre o acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo Escazú)**, 2018b. Disponível em: <<https://www.cepal.org/pt-br/publicaciones/43611-acordo-regional-acesso-informacao-participacao-publica-acesso-justica-assuntos>>. Acesso em: 09/04/2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 03/03/2019.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Relatório Nosso Futuro Comum.** 2ª ed. São Paulo: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991. COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.* 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CORTE INTEAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Opinião Consultiva nº 23,** de 15 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 10/06/2019.

HÄBERLE, Peter. *Direitos fundamentais no Estado prestacional.* Tradução: Fabiana Okchstein Kelbert; Michael Dietmar Donath. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente

desde a perspectiva da ciência jurídica. In.: SARLET, Ingo Wolfgang (Organizador). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In.: **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6ª ed. Org.: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini. Tendências e perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil. In.: **Estado de Direito Ambiental: tendências**. 2ª ed. Org. LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; BORATTI, Larissa Verri. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; CAETANO, Matheus Almeida. **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. Florianópolis: FUNJAB, 2012 (Coleção Pensando o Direito no Século XXI, Vol. III).

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 12ª ed. Madrid: Tecnos, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patrick de Araújo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de Aarhus. In.: **Revista Direito GV 15**, jan.-jun. 2012. São Paulo: FGV Direito, 2012.

MILL, John Stuart. **Considerações sobre o governo representativo**. Tradução Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2020.

MORAIS, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coleção teses. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2009.

NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo administrativo ambiental**: teoria, modalidades e aspectos controvertidos. 2ª. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Coletânea de Direito Internacional. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Coletânea de Direito Internacional. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Carta Mundial para a Natureza. Resolução 37/7 de 28 de outubro de 1982**. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Carta_Mundial_para_Natureza.pdf>. Acesso em: 28/06/2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente e desenvolvimento (1992)**. Coletânea de Direito Internacional. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)**. Coletânea de Direito Internacional. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO+20)**. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>. Acesso em: 04/09/2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 21/08/2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável**. 2002. Disponível em: <https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD_POI_PD/English/POI_PD.htm>. Acesso em: 04/09/2019.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito** (Tradução: Joana Chaves). Lisboa: Instituto PIAGET, 1995.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARAI, Leandro. **Contratações Públicas Sustentáveis: Crítica da Norma Pura e Caminho da Transformação**. Londrina, PR: Thoth Editora, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

_____. A Suprema Corte de Justiça do México e o dever de proteção ecológica. In.: **Revista Consultor Jurídico – CONJUR** (2019). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-05/direitos-fundamentais-suprema-corte-justica-mexico-protecao-ecologica>>. Acesso em: 19/04/2019.

SASS, Liz Beatriz. **Direito e natureza – (re)construindo vínculos a partir de uma ecocidadania**. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, Vasco Pereira da. **Verde cor de direito: lições de direito do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2003.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA MÉXICO. **Amparo en Revisión 307/2016**. Disponível em: <<https://observatoriop10.cepal.org/es/jurisprudencia/sentencia-la-suprema-corte-justicia-la-nacion-mexico-amparo-revision-num-3072016>>. Acesso em: 13/01/2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 622/MC-DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Decisão liminar disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2019/12/efddc66cf24522b5830084f2ee8430ca.pdf>>. Acesso em: 31/12/2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 623/MC-DF**. Relator: Ministra Rosa Weber. Pendente de julgamento. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774620>>. Acesso em: 31/12/2019.
TAI. *The Access Initiative*. 2019. Disponível em: <<https://accessinitiative.org/>>. Acesso em: 26/02/2019.